



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

VICTOR ADRIANO FREIRE SANTOS

REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

**ARACAJU
2023**

S237r

SANTOS, Victor Adriano Freire

Reforma no sistema prisional brasileiro / Victor
Adriano Freire Santos . - Aracaju, 2023. 20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira
1. Direito 2.Pena 3. Condenado
4. Ressocialização I. Título

CDU 34 (045)

VICTOR ADRIANO FREIRE SANTOS

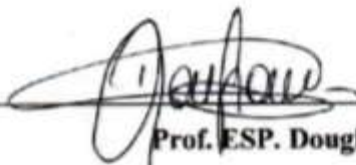
REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: *9,0*



Prof. ME. Gleison Parente
1º Examinador (Orientador)



Prof. ESP. Douglas França
2º Examinador(a)



Prof. ESP. Anderson Teinassis
3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 05 de Dezembro de 2023

REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A REALIDADE DAS UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL*

Victor Adriano Freire Santos

RESUMO

O objetivo deste artigo surgiu de uma inquietação em tentar entender o porquê de tanta reincidência por parte de criminosos que voltam a praticar atos ilícitos mesmo tendo a consciência de que voltaria a ser preso, ou ao menos poderia. Então foi necessário entender o que o Sistema Prisional Brasileiro oferece a esses detentos, e foi diagnosticado que trata-se de um sistema muito pouco visto por parte do poder Estatal e cheio de deficiências e mazelas. Falhando miseravelmente na ressocialização dos apenados que ali estão e que retornam para a sociedade sem nenhum tipo de preparo ou qualificação para serem reinseridos no mercado do trabalho ou, como na maioria dos casos ter o primeiro contato com o emprego formal, já que a maioria não possui o ensino médio completo. A falta de assistência social, médica e psicológica está interligada a superlotação dessas unidades, que por vezes tem sua capacidade ultrapassada, tornando impossível realizar esses trabalhos previstos na lei.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Condenado. Prisão

1 INTRODUÇÃO

O Tema dessa pesquisa, vem sendo bastante debatido nos últimos dez anos com o grande crescimento da população carcerária no Brasil. Principalmente o que a origina, a falta de investimento em políticas públicas de qualidade, a falta de uma educação básica de qualidade, no sentido de crianças da periferia terem acesso a essas escolas.

Além dessas problemáticas, pode-se destacar que no encarceramento homens e mulheres acabam se transformando de acordo com a realidade que cada uma passa a enfrentar dentro do sistema prisional, alguns presos cometem crimes de menores potenciais ofensivos e acabam indo para o mesmo local que líderes de facções criminosas estão, e terminam tendo literalmente uma aula sobre o crime organizado.

A pergunta que dar um ponta pé antes de debruçar-se na temática é: por que o nível de reincidência é tão alto, mesmo o ex-detento sabendo de toda realidade caótica das unidades prisionais? Essa pesquisa tem como seu objeto, mostrar que a ressocialização prevista na lei de execuções penais, mais precisamente no seu artigo 1º define o objetivo da lei, que assim expressa: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A ressocialização não está funcionando ou não está da forma que deveria diante de tantos índices de reincidência de atos delitivos por parte de ex-detento. O principal foco da Lei de Execuções Penais (LEP), além de retirar indivíduos que praticaram crimes do convívio social, é dar a oportunidade para que essa pessoa depois de cumprida a sua pena, não volte mais a cometê-lo e possa ser reinserida na sociedade novamente.

O que se espera do sistema prisional é que ao aplicar os modelos institucionais de reabilitação e ressocialização aos presos, é que os detentos ao cumprir a sua pena impostam, saiam prontos para retornar ao seio da sociedade, e não que entrem homens ou mulheres ruins e saiam piores. Salienta-se que mesmo os presos estando em edifícios fechados e totalmente trancafiados necessita-se que ele tenha a mínima condição de um ser humano. Que o Direitos Humanos seja realmente posto em prática, apesar da sociedade achar que é um direito para o “bandido” ou seja, o autor do fato tipificado como crime, a desumanização que ocorre nos presídios só piora a ressocialização do interno, que entrou no sistema por causa de um furto, e sairá de lá querendo praticar um homicídio, estupro, sequestro... etc.

Aos direitos humanos estabelece nos moldes do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 2014)

A superlotação das prisões, as debilitadas e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali se encontram são alguns dos inúmeros fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no que se refere à questão da recuperação social daqueles que nele estão internos. O conceito de pena nos faz pensar no significado de vingança, tendo em vista que a pena em sua origem nada mais foi que uma vingança, pois o homem natural tem o instinto de revidar toda agressão sofrida, e mais, deveria ser fatal sem qualquer tipo de preocupação com a justiça. (NORONHA, 1998):

Nos dias atuais, a privação da liberdade, ainda que de modo temporário é um tipo de castigo. No meio das outras formas de penalidade de hoje que estão previstas na lei: as privativas de liberdades, restritivas de direito e a pena de multa, nos moldes do artigo 32 do Código Penal Brasileiro. O arcabouço histórico da temática sobre as prisões vai além de uma linha gradativa quando se observa os acontecimentos do lapso temporal do período medieval. Retomando a

Grécia, nos pensamentos de Platão com relação as penas que cerceavam a liberdade dos indivíduos, destacam-se as prisões como pena e custódia.

Os antropólogos nas suas visões, traz que o nascimento das penas era calcado nas crenças religiosas em que os deveres ainda que fossem costumeiros, se não fossem cumpridos estariam gravemente desobedecendo aos deuses e por isso deveriam ser castigados arduamente. Nos tempos primitivos, os castigos tinham um caráter muito vingativo dotados de maus sentimentos e muita crueldade. Existiam diversas mutilações dentre elas a amputação dos membros superiores e inferiores das formais mais variadas possíveis. (Foucault, 1987)

Durante essa mesma época ocorreu também a Ascensão da Lei de Talião que determinava que o mal cometido fosse reagido da mesma forma, ou seja, se alguém praticasse qualquer ofensa ou lesões a outro, teria que ser revidado de igual forma. Eram utilizados pedaços de ferro quente para cegar os olhos daqueles que cometiam crimes, para que o criminoso perdesse uma parte do corpo, e essa conduta era o cumprimento da pena, prevista pela Lei do Talião. (COMPARATO, 2007)

Houve um marco histórico no Direito Romano, na verdade, um grande divisor de águas foi a Lei das Doze Tábuas, de forma parecida com as penas primitivas, esta destacava a crueldade das penas e dos seus procedimentos, mesmo assim ainda trouxe uma pequena evolução ao se comparar com as penas do passado, todavia a crucificação de homens vivos ainda era algo bastante normal.

Os muçulmanos levam bastante a sério os seus livros sagrados, que teve como escritor Maomé, eles são inteiramente baseados na religião e na política islã, o Direito Mulçumano tem como base as regras de convivência social, ou seja, as normas que regulamentam o seu povo são: o alcorão e a Suna (tradição, costumes de atos). A punição ou o castigo é o estado do pecado, em suas leis não há preocupação com tais punições, mas considerando o pecado a maior das penas. (RENÉ 2002)

Usando a cronologia de acontecimentos no qual se analisa a pena de morte, e o momento que ela deixa de ser utilizada, ficando somente as penas corporais. Automaticamente o corpo estava passando a ser o objeto da pena. A prisão, tem a finalidade de cessar a liberdade de um indivíduo, ainda que de forma provisória, era o castigo do ser humano, com objetivo de uma custódia, que punia aquele que descumpria uma das regras estabelecida, expondo-lhe a vergonha. Com o advento das prisões organizadas por volta do século XVI, avançaram o regime de penas privativas de liberdade que foram implementadas em vários países europeus, e como exemplo de prisões organizadas, tem como referência a de Amsterdã. (KANT, 2010)

O cárcere tornou-se um lugar para corrigir aquele que errou com a sociedade, e não de proteção aos criminosos. A tortura judiciária caminhava lado a lado a uma produção da verdade e de imposição à punição. No final do século XVIII, o instituto tinha como significado abrigo para réus até o momento do julgamento – uma forma de trancar a pessoa, em um tipo de “antessala” onde a verdade era tirada através de práticas de agressão, tais como tortura e suplícios para a descoberta da “verdade”. (FOUCAULT, 1987)

As atuais penas de nosso ordenamento jurídico são as privativas de liberdade, restritiva de direito e multa. A CF/1988 assegura os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana do preso, o que está previsto no artigo 5º, inciso XLVI. Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, deixa clarividente que a pena não poderá ultrapassar do indivíduo que pratica o crime, sendo este o responsável pelas suas condutas praticadas contra a sociedade. (BRASIL, 1988)

A pena pode ser definida como uma sanção, prevista na lei (princípio da reserva legal) em que o Estado com poder de polícia, dita as regras, contra todo indivíduo que infringe norma de direito. As penas privativas de liberdade são uma forma de aplicação do Jus Puniendi, que é um dever-poder que detém o Estado que intervém em prol da sociedade na promoção da paz social, afastando aqueles que não cumprem as regras, excluindo-o da sociedade com o objetivo de ressocializá-lo. (DE ALMEIDA, 2013)

2 O SURGIMENTO DA PENA

Um dos maiores nomes revolucionários humanista, trouxe em sua bagagem uma grande mudança nas penas, cuja aquelas que castigavam o corpo, foram substituídas em privativas de liberdade, e defendeu o princípio da legalidade do delito e da pena. Para Beccaria, se o indivíduo viesse causar algum dano contra a sociedade, a pena deveria ser proporcional ao dano social. Sustentava que a pena de morte, a tortura e todo tipo de pena com resquícios de crueldade deveriam ser erradicadas. Nesse contexto, começou um início de uma grande revolução na aplicabilidade da pena. A dignidade da pessoa humana é mais importante do que o Estado. (BECCARIA, 2000)

O Direito de punir nasce da necessidade da segurança geral da sociedade. A aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime, e a recuperação do criminoso. Dessa forma a aplicação da pena que o indivíduo ficará submetido a tal aplicação de uma medida coercitiva por parte do poder Estatal, é um ser humano, e por isso, seus direitos deveriam ser respeitados, como o direito à vida e à

ressocialização, e que a pena de morte e o direito de vingança não fariam sentido, deixando assim de existir. (BECCARIA, 2000)

Acredita na concepção absoluta da pena: “A pena é retribuição à culpabilidade do sujeito, e que pressupõe liberdade de vontade ou livre-arbítrio”. Seguindo essa linha de raciocínio, Kant define a pena como uma retribuição ética, pois a moral está contida na lei que a pessoa infringiu. Kant (Manifesto, O, 2010)

O sofrimento físico deixa de existir, e a moral torna-se o elo emanado de valores no sistema jurídico. Entretanto a punição passa a ser com a intenção da correção moral.

Hobbes define a pena como um dano: Pena é um dano infligido a autoridade Pública àquele que fez omitiu aquilo que, pela mesma autoridade é julgado transgressão da norma com o propósito de que o desejo dos homens fique dessa forma, mais inclinada à obediência. (MAIA, 2008)

No *Leviatã*, o Estado é autoridade inquestionável, aparece como opressor, como uma autoridade que viola todos os direitos que são inerentes à pessoa. Pascoal com seu pensamento baseado em Montesquieu, define a pena como “[...] um mal físico causado por um mal infligido por quem tem o direito de obrigar”. A essência da Constituição Federal baseia-se em um Estado Democrático de Direito, em que as liberdades da pessoa humana são garantidas e asseguradas, mas de tal modo realimentado nos outros princípios que a violação desta causa ruptura nos demais. (PASCOAL, 2007)

3 A PENA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com o surgimento da democracia, entendeu-se a importância de se ter um Estado Democrático de Direito, reservando princípios constitucionais, e vedando qualquer tipo de supressão destes, seja parcial ou totalmente, pois se houver supressão desses princípios não há um Estado Democrático. Surge também um Estado tomando uma posição diferente em relação aos seus apenados, menos cruel e mais formal. Muitos dos princípios limitadores complementaram os Códigos Penais dos países democráticos, receberam respaldo constitucional, como garantia e respeito aos direitos fundamentais do cidadão. (COSTA, 2003)

Defende-se que “os princípios liberais se traduzem, também, em programas descriminalizantes, enquanto as instâncias solidaristas do Estado social se fazem presente na criminalização em defesa de bens coletivos”. O sistema prisional está falido, porém a pena privativa de liberdade ainda é considerada como uma das penas mais utilizadas nas legislações modernas. As prisões são divididas em prisão perpétua e prisão temporária, a perpétua foi abolida com o fundamento no princípio da humanidade. Destaca-se que nesse objeto é

inaplicável o Estatuto de Roma com a Constituição Nacional, mesmo em dissonância com o Tribunal Penal Internacional. (LUIZI, 1991)

Ocorre que, no território brasileiro, tal aplicação fere diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como a própria Constituição Federal. Luisi (1991) afirma que nas Constituições que são a expressão do Rechtsstaats, normas do direito penal se traduzem em postulados que, em defesa das garantias individuais, condicionaram restritivamente a intervenção penal do Estado.

Ensina ainda o professor Luisi que, na nossa Constituição, há uma garantia dos direitos individuais de forma vigorosa, “ao lado das Constituições contemporâneas que limitam a faixa do poder punitivo do Estado, resguardando os direitos individuais”.

Os princípios constitucionais penais, em sua grande maioria são alicerçados com base na garantia, nota-se que são eles que estão inseridos na ideia de Rechtsstaat. Ensina ainda que esses princípios ficaram cada vez mais fortes na área de atuação, por defender também os direitos de natureza individuais. (LUIZI, 1991)

Dessa forma esses princípios são indicadores da concretização material da justiça na sociedade, que é o direito penal sendo aplicado em favor da igualdade à sociedade; uma igualdade material e igual para todos os cidadãos, vedando assim o individualismo exacerbado. Já o Princípio da Humanidade surge da constitucionalização dos direitos, idealiza o resultado de um processo evolutivo no direito penal, concretiza a fase pós-positivista do Direito, onde a Justiça está acima da lei.

Capez (2006) acreditava que a dignidade da pessoa humana, chegava a ser um princípio genérico, uma base e direcionador do Direito penal, que partiam outros princípios de acordo com cada especificidade. Os quais eram transferidos dentro daquele princípio maior, sendo assim, o Estado Democrático de Direito parte do pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, sem este não existe Estado Democrático de Direito.

As grandes mudanças pelas quais o Direito Penal já percorreu, mostram a diminuição de aplicação de uma punição ou castigo extremo e cruel para a nomenclatura “pena”, vindo a ser sinônimo de uma reparação e também de correção, ou seja, o jus puniendi por parte do Estado esse poder de punir não pode ser aplicada penas que ultrapassem ou que vá de encontro com a dignidade da pessoa humana ou que causem dano a integridade física ou psicológica dos condenados. (BITENCOURT, 2006)

Pode-se levar em conta que essa interpretação tem uma forte característica calcada como política. A prerrogativa do Princípio da Legalidade é oriunda da irretroatividade da lei penal, o que, sem deixar dúvidas, nasce da legalidade dos fatos delituosos e das sanções, parte

complementar, lógico, da Reserva Legal. Desse modo, a lei concerne a ocorrência dos fatos na sua vigência, não se espalhando sobre os acontecimentos posteriores a sua publicação.

Leciona FEITOSA, 2011 acerca da irretroatividade da lei penal:

A irretroatividade da lei penal, além de assegurar exigências racionais de certeza do direito, dá ao cidadão a segurança, ante as mudanças de valorizações do legislador, de não ser punido, ou de ser punido mais severamente, por fatos que no momento de sua comissão, não eram apenados, ou o eram de forma mais branda.

Com o encabeçamento da Constituição Federal, abarcando o artigo 3º do Código Penal, tanto as leis excepcionais quanto as vigentes são cabíveis nos acontecimentos dos fatos, como na justiça ao período em que estiverem eficazes. Desse modo, não há irretroatividade no tocante à aplicação da lei, sendo esse procedimento inconstitucional. (BRASIL, 1988)

A correlação entre o princípio da legalidade e o Estado Social contempla a sociedade contemporânea, em que o Estado é o agente ativo, dando oportunidade a construção social justa e igualitária. Nesse sentido os raios reflexos são iluministas, a ramificação de liberdade de cada indivíduo; através do bem-estar e por meio do desenvolvimento pode a pessoa humana evoluir socialmente.

O poder controlador do Estado por sua vez visa assegurar saúde, educação, segurança e paz para toda a sociedade, através do princípio da Intervenção Mínima. O Princípio da Legalidade define limite a autoridade do juízo. A inviolabilidade aos direitos fundamentais são cláusulas pétreas abarcadas e garantidas pela Constituição Federal de 1988. O Princípio da Humanidade abrange, na identificação do apenado como ser humano, digno de direitos e obrigações. (LUIZI, 1991)

Percebe-se de que não houve o esquecimento de que o réu tem todos os direitos que os outros cidadãos que estão em liberdade fazem jus. Declaração dos Direitos Humanos, tem suas gênesis na existência dos direitos fundamentais individuais, garante em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamento ou castigo cruel, desumano, degradante”. A Constituição Federal de 1988 tornou a aplicação das penas de uma forma mais digna e mais humana para o apenado, quando consagrou em diversos dispositivos esse princípio, como expressa o artigo 5º e XLIX e seguintes:

Art. 5º - XLIX: é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” ressalta-se que relevante ênfase está no inciso XLVII, prevendo que “não haverá penas: a) de morte salvo em caso de guerra nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Consagrado o direito a pessoa humana do apenado está o princípio da humanidade incensando a constituição brasileira

Não podendo deixar escapar que a pena à sociedade seria a única forma de repelir e corrigir os danos sofridos pelo ato delitivo cometido. Do princípio da pessoalidade, o amparo pétreo de que somente o indivíduo que pratica o fato denominado ilícito deve sofrer punição, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º XLV: “nenhuma pena ultrapassará da pessoa do condenado”. (BRASIL, 1988)

A pena deve ser individualizada e intransferível é de suma importância a aplicação desse Princípio da Individualização, Ora não se pode admitir que além do homem ou da mulher cumprir a pena pelo fato delituoso que cometeu, ou que está sendo acusado de ter cometido, a família sofra represálias, preconceitos etc. Como estabelece a Constituição Federal de 1988 no seu Art. 5º, no inciso XLVI: “a lei regulará a individualização da pena”. Desenvolvido em três fases: A executiva, legislativa e judiciária. Sabemos que responder a um processo criminal já é por si só uma pena, diante de todo alarde social.

Atualmente, a expressão ressocialização é a finalidade a ser alcançada com tal aplicação penal. Nos pensamentos de Carnelutti e de Beccaria (2000), há uma crítica na aplicação da lei penal como sendo penas injustas, onde trouxe ao presente novas aplicações, trazendo mudanças partindo do direito da pessoa humana do apenado.

Beccaria (2000), ao estudar e analisar as aplicações das leis penais no nosso tempo, sofreu a influência do Iluminismo, assim como Locke, Hobbes e Carnelutti. Os direitos sociais quando inerentes à pessoa, não poderão ser renunciados, pois são de responsabilidade do Estado. Dessa forma o fundamento da penalística Beccariana é o da juridicidade, que está enraizada na pessoa Humana.

Mergulha, portanto, Beccaria (2000) na moral do homem, a protegendo da violabilidade. Nesse viés, confluem os ideais de Carnelutti, indo de encontro com todo arcabouço principiológico constitucional na qual sua principal fonte é a moral. Provêm daí todos os princípios, por isto estão associados e entrelaçados para o maior bem da vida, a dignidade da pessoa humana

Nesse encadeamento, destaca-se a Lei de Execução Penal em seu art. 23 inciso VII, com relação a assistência social: “Incumbe ao serviço de assistência social [...] VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima”. No que tange aos princípios constitucionais, deixa claro Mello (apud Lima, 2002):

enquanto mandamento central de um sistema, estão no topo da pirâmide normativa, são” norma normarum” ou “norma das normas”, “fonte das fontes”. Por fim, lembra Bonavides (2002) sobre os princípios constitucionais: “são qualitativamente a viga mestra do sistema, o

esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”. (MIRELLES, 2005)

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Visto que já demos uma volta sobre o contexto histórico das prisões, desde o seu surgimento até os dias atuais. Onde foram apontadas as diversas formas de aplicações das sanções impostas e como eram impostas. Neste tópico destacar-se-á a realidade dos nossos presídios brasileiros. Unidades essas que são de extrema importância tanto para o apenado, o autor de um fato criminoso, e está cumprindo a sua pena quanto para a sociedade, tendo em vista que ela estaria segura, já que aqueles que praticam delitos são imediatamente retirados do seio social.

O sistema prisional brasileiro, traz consigo, ou ao menos deveria trazer a ressocialização e o poder de punir do Estado em relação àqueles que cometem crimes, dessa forma, o Estado assume a responsabilidade de evitar que os crimes aconteçam e combatê-los quando falham neste último, isolando o autor do delito dos convívios sociais, através do encarceramento, onde o sujeito é privado ainda que de forma provisória, da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Nesse contexto, Foucault (1987) sustentava que a reestruturação do sistema se formulava em teorias existentes no direito ou que eram esquematizadas em projetos, também retomada política ou filosófica, ou seja, ele não acredita que naquela época qualquer reforma proposta seria por interesse real no bem estar daqueles que enfrentavam o sistema, e sim por interesses, tendo em vista que o Estado só via necessidade de pôr em prática o seu poder de punir.

A maior parte dos presídios brasileiros estão precisando fazer cumprir a lei, pois os apenados ficam em total situação de fragilidade com as condições desumanas que são obrigados a enfrentar e conviver diariamente são assuntos totalmente que as autoridades responsáveis do Estado se eximem até de comentar. Levando em consideração que esses prédios tornaram-se grandes estruturas e aglomerados de depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a ausência de assistência médica especializada e até mesmo higiene pessoal, onde geram doenças graves e que levam à morte, a exemplo da pneumonia, fora o caos relacionado a saúde, como as unidades são super lotadas, a quantidade de agentes não são suficientes, e é aí que prevalece as

organizações criminosas dentro dos próprios presídios, aonde o mais forte irá se sobrepor ao mais fraco.

Diante de todo esse arcabouço histórico e fundamentado por grandes autores, podemos começar a ter consciência que um local limpo, seguro e organizado que funcione verdadeiramente é um dos principais pontos para começar a ressocializar um ser humano, afinal se com todas essas condições degradantes os indivíduos quando saem do sistema ainda cometem crimes, sabendo que irão retornar a essas unidades horrendas, tem algo de errado não é mesmo?

Mirabete, afirma que o indivíduo que está submetido a uma pena que está cerceamento ainda que temporariamente a liberdade dele, caso esse local seja harmônico, onde gerará mais confiança entre as autoridades que compõe a administração do presídio com os detentos, torando assim um trabalho mais produtivo e eficaz. Com base nisso, fica clarividente a necessidade de o Estado com seu poder organizacional fazer valer as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe que a assistência a ser prestada ao detento e ao internado é dever estatal, com o objetivo de evitar que o crime aconteça e contribuindo com o retorno à sociedade. (MIRABETE, 2017)

Diante da previsão normativa citada anteriormente, incumbe ao Estado a obrigação de evitar que o crime aconteça, quando este vem a acontecer ele coloca em prática o seu direito de punir (jus puniendi) o Estado também tem o dever de dar todo um aparato ao apenado, o sujeito que está cumprindo a pena, cumprindo assim o que dispõe a Lei de Execuções Penais e fazer com que ele saia ressocializado pronto para retornar ao seio social. (BRASIL, 1984)

A dignidade da pessoa humana não compõe-se apenas no fato dela ser diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a alcance de determinado resultado. Ela é consequência também pelo motivo de, que sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, ou seja, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Acontece que, como apontou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. (COMPARATO, 2004)

Sarlet projetou uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana. Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz digno de respeito e consideração da parte do Estado e da comunidade, envolvendo, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer conduta de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas existenciais para uma vida digna, além de proporcionar e promover sua

participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2019)

O Estado detém o poder de cercear a liberdade de alguém, baseado na proteção e nas garantias dos bens jurídicos tutelados, com o fim de garantir uma sociedade apaziguada. Nesse contexto, é definida uma garantia no ramo do direito penal, para controlar as condutas humanas, impondo castigos aos que descumprirem as regras estabelecidas no Código de Penas e em Leis Penais espalhadas. (BITENCOURT, 2010)

Dessa forma, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, estabelece que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Todavia, o Estado falha nesse papel de garantidor da execução da Lei. Afinal o respeito à pessoa é algo fundamental, restando ao Estado, proporcionar esta garantia fundamental. (BRASI, 1988)

Seguindo esse contexto, Capez afirma que não importa se é por descaso do governo ou pelo descaso da sociedade, que por ora não se sente segura pelo motivo de saber que o Estado falha com esses detentos que estão cumprindo suas penas e que na maioria esmagadora das vezes sairão homens e mulheres piores do que entraram no sistema. Deste modo, já se declararam normas internacionais e nacionais tentando estabelecer a função do Estado, com o intuito de proteger as garantias da pessoa apenada, contra qualquer violação dessas garantias. (CAPEZ, 2006)

Há ainda previsão legislativa – como a LEP -nos seus os incisos de I a XV do artigo 41, que estabelece os direitos infraconstitucionais protegidos ao condenado no desenrolar da execução penal. Conforme o autor acima citado, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo inaplicáveis quaisquer costumes antigos de crueldade ou tortura à pessoa do apenado que está respondendo ao processo criminal. (BRASIL, 1984)

Para os fins deste parágrafo serão abordados os principais problemas do sistema penitenciário, como a superlotação devido ao grande número de detentos. Este é um dos problemas mais graves associados ao sistema penitenciário hoje. Também visa abordar a inadequação da assistência médica, sanitária e alimentar dos presidiários que contribui para a corrupção do sistema prisional brasileiro.

Afinal, o desmonte do sistema prisional desacredita a prevenção e ressocialização do preso, em um ambiente cujos fatores levaram a um sistema prisional precário. A lei de execução de penas, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que a pena de segregação seja realizada em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como se sabe de tudo o que é amplamente noticiado pela imprensa não ocorre nas penitenciárias nacionais. (BRASIL, 1984)

5- A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Sabemos que a reincidência por parte de criminosos que enfrentaram as diversas insalubridades e condições desumanas que são submetidos nas unidades prisionais do Brasil, onde homens e mulheres que entram para cumprir sua pena por um crime “simples” de furto encontra-se nos pavilhões com criminosos que praticaram os mais diversos tipos de delitos possíveis, sem falar das associações criminosas, que são uma realidade no nosso país, onde a segurança pública não consegue dar todo o suporte para a população mais necessitada, destaca-se a população da zona norte, região de periferia. Que é uma das regiões que mais sofre com a criminalidade. (BARATTA, 2007)

Conseqüentemente, os detentos em face da falha do Estado, dentro das unidades prisionais, aquele indivíduo que praticou o ato delitivo, a título de exemplo, um furto simples, terá junto com ele, no mesmo local membros de facções criminosas, onde ao invés dele estar aprendendo uma profissão ou estudando, ele vai estar tendo aulas sobre o crime.

No Brasil não existe uma norma regulamentadora prevendo expressamente o objetivo de ressocialização, o qual é propagado de forma tão severa que muitos chegam a acreditar que a função da ciência do Direito Penal é como a de um mosteiro que isola homens afim de transformá-los em monges após a ressocialização. (MELO, 2013).

Isso não quer dizer, e também não é o objetivo dessa pesquisa, fazer com que crime praticado fique impune, longe disso, a punição tem sim que acontecer, e DEVE. Aliás o Estado como controlador social tem o direito de punir (*jus puniendi*), mas que além de punir, ele, o Estado, dê as condições e ofereça a estrutura adequada para esses indivíduos poderem serem reinseridos no seio social.

Ainda na parte introdutória da pesquisa foi feita uma pergunta, que na verdade foi uma inquietação para começar a estudar e escrever sobre o tema, que foi: por que o nível de reincidência é tão alto, mesmo o ex-detento sabendo de toda realidade caótica das unidades prisionais? Pois bem, o protagonismo da sociedade na reintegração do preso ao seio social é um fator imprescindível para que a ressocialização aconteça e seja eficiente, devido aos obstáculos enfrentados pelos indivíduos em liberdade ainda são muitos. Entretanto, a sociedade, diante da criminalidade é influenciada pelo sensacionalismo e preconceito midiático e adota uma postura nada humanitária nem tampouco recepcionista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (GRECO, 2011, p.443).

A principal dificuldade a ser enfrentada por esses indivíduos que cumpriram a sua pena e agora tenta buscar um meio de sobrevivência que não seja o mundo do crime, é conseguir arrumar um emprego, tendo em vista que o primeiro passo que a grande maioria busca é ingressar no mercado de trabalho, e isso torna-se praticamente impossível, pois além da patente de ex-presidiário, a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo muito difícil serem admitidos em algum emprego. Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do ex-detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade. (GRECO, 2011)

A assistência educacional dentro das penitenciárias foi abarcada pela Lei de Execução Penal cuidou do assunto nos seus artigos: 17 ao 21 e no art. 41, inciso VII. A educação nas prisões tem como objetivo qualificar e trazer uma melhora ao indivíduo para que possa almejar um futuro digno ao sair da prisão, tendo em vista que são os estudos a principal ferramenta para crescer profissionalmente nos dias atuais além de ser um requisito básico para entrar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo. (BRASIL, 1984)

Dessa forma, foi criada também a remissão da pena através do estudo, no art. 126, parágrafo 1º, inciso I da LEP. Dessa maneira o detento tem mais um motivo para estudar, afim de reduzir os seus dias dentro da prisão, além de incentivar o preso a buscar novos caminhos ao adquirir a sua tão sonhada liberdade. Todavia o nível de escolaridade e o desenvolvimento da educação, dentro das penitenciárias, são insignificantes. (BRASIL, 1984)

A ressocialização engloba um conjunto de requisitos que necessitam ser trabalhados com eficácia e acompanhamento nessas unidades prisionais a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana seja garantido, permitindo que através de apoio e estímulo, o preso consiga novas habilidades que o auxilie e contribua para reinclusão social do indivíduo, a educação é parte integrante da ressocialização, deve ser firmada a possibilidade de estudar, pois o rol de pessoas que não possuem escolaridade ao menos o ensino fundamental é bastante considerável. (BRASIL. 1984)

O aperfeiçoamento e a capacitação profissional, através de cursos, informando as estatísticas atuais e frequentes em relação aos presos reincidentes, delitos que são mais praticados, ajudam para que uma equipe especializada trabalhe com êxito, conhecendo melhor o sistema prisional, com força para combater a criminalidade, sempre com a prevenção que é a função do Estado. Em contrapartida a ausência desses elementos essenciais para a construção

de uma ressocialização eficaz acaba gerando outros problemas, tais como: rebeliões, atos de violência, a marginalidade e o principal, a reincidência.

Como dizia Weber, “O trabalho dignifica o homem” sendo a implementação em todo sistema prisional, com atividades regulares no cotidiano de todos os detentos, nos próprios presídios, é fundamental para que não haja ociosidade do tempo do encarcerado, atividades essas que colaborem para que o cidadão obtenha responsabilidades, preparando-o para uma sociedade, que conseqüentemente, vendo esta mudança dentro do próprio sistema que condena e pune, também veja um colaborador para que os indivíduos que cumprem pena pelo crime praticado, estudem, trabalhem e se qualifiquem profissionalmente, com regras e responsabilidades, sendo assim, se esforçarão para receber e integrá-lo novamente ao convívio na sociedade, de onde ele teve que sair.

Para fins de conclusão dessa ideia a respeito da reincidência que está totalmente atrelada a ressocialização, ou melhor, a falta dele de forma plena e eficiente, essa é a grande causa para termos cada vez um número maior de reincidentes em todo país, um estudo inédito do DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional com parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), O relatório “**Reincidência Criminal no Brasil**” foi construído a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do lapso de 2008 até 2021. A experiência valeu-se de estatísticas de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Todavia, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado.

A média de reincidência no primeiro ano chega a ser de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% no após cinco anos, o que traz como alerta que imediatamente medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que os índices não atinjam patamares de crescimento tão significativo ao longo dos anos. Necessita haver uma mudança, na crença e no pensamento da sociedade brasileira, que o ser humano é passível de mudança, tendo cognição para reeducar, aprender e praticar novos hábitos, pois somos seres racionais, que em certas vezes cometemos erros, mas que possuem inteligência o suficiente para discernir o sentido de viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se diante de toda exposição fática e histórica da realidade do sistema carcerário brasileiro, o trato com os apenados é totalmente desumano, partindo do pressuposto que que não são tratados como homens e mulheres detentores de direitos e deveres, que são garantias constitucionais, com previsão legal no seu artigo 5º, XLIX. Que a dignidade da pessoa humana é trazida como um direito fundamental na Carta Magna de 1988 e que não há Estado

Democrático de Direito sem a garantia desse direito fundamental. Além de que o Estado deve resistir em função de todos os cidadãos brasileiros. Com base nisso, além de desumano, é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A LEP- lei de execução penal n° 7.210/1984 expressa de forma clara e objetiva que o Estado é o garantidor da integridade física e psíquica do detento, todavia, não conseguimos observar isso na prática, contrariando assim essa previsão legal. Enfatizando ainda, que se quer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao preso.

O ônus de readequar por meio da ressocialização o preso por parte do aparato estatal foi destacada no presente artigo, com a finalidade de trazer de voltar para o convívio em sociedade aquele indivíduo que cometeu alguma criminalidade, como foi exposto em grande parte do trabalho o Estado falha na função mais importante que é a de preparar o preso para o retorno à sociedade, e falha também em como irá recebe-lo no mundo aqui fora com as faltas de políticas públicas para que esses ex-detento consigam arrumar algum tipo de emprego, por vezes, a grande maioria não tem o ensino médio completo o que dificulta ainda mais a inserção no mercado de trabalho, e claro que também temos o grande preconceito e recusa social para aqueles que já compuseram o sistema prisional.

Outro grande impasse é a superlotação fica praticamente impossível fazer um trabalho bem feito quando nem se tem local para colocar os presos, faltam muitos investimentos nessa área. Porém isso está muito mais relacionado ao nosso cultural do que financeiro propriamente dito, nos dias atuais se qualquer político for a uma televisão em coletiva de imprensa e propuser uma reforma no sistema prisional, ou que construirá novas unidades, muito provavelmente esse candidato está fadado ao fracasso, pois criou-se a cultura dentro da nossa sociedade que aqueles que estão dentro dos presídios devem sofrer arduamente até o fim dos seus dias.

E o grande perigo dessa superlotação é justamente o controle fugir da mão do Estado e este não conseguir fazer tudo que está previsto na lei e literalmente os apenados ficam abandonados, aqueles que não concluíram seus estudos, não conseguem estudar no sistema, quem é doente, não consegue acesso a saúde, não existe o trabalho social o que ocasiona uma grande revolta natural do ser humano, como não se tem espaço suficiente esses presos acabam ficando todos juntos, sem ter atividades rotineiras para fazer, homens e mulheres que estão ali por crimes de menores potenciais ofensivos tem contado direto com membros de facções criminosas e acabam tendo aulas sobre o crime organizado e encantando-se por aquele mundo “encantado” que mostram a eles, por isso a importância da ressocialização e de preparar o preso e a sociedade para quando ele sair da unidade, para que a volta para o crime não seja uma opção.

Chega-se à conclusão, ante o exposto, que seria fundamental e indispensável a edificação de novos presídios com propósito de aliviar os cárceres que estão completamente cheios e solucionar diversos problemas oriundos da superlotação como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, amenizando conseqüentemente a propagação de doenças, muitas vezes incuráveis. Deste modo, fazer com que ocorra o devido cumprimento legal.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf> Acesso em: 21 out. 2023.
- BECCARIA, Cesare Bonesana Marques. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 126.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 505-16.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de ago. 2023
- BRASIL. Lei de Execução Penal. De número 7.210 de 11 de julho de 1984, que trata sobre o direito do reeducando nos presídios do Brasil– LEP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 set. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p 21. v. 1
- COMPARATO, Fábio. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno, 2006.
- COMPARATO, Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo, 2002
- DE ALMEIDA, Frankarles Genes et al. A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO DE ASSOCIAÇÃO E PROTEÇÃO AOS CONDENADOS (APAC) PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista Direito & Dialogicidade, v. 3, n. 1, 2013.
- DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano1, n. 1, nov. 1996. <https://jus.com.br/artigos/1008/realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro> Acesso: 30 set. 2023

DOENÇAS CAUSAM 62% DAS MORTES NAS PRISÕES BRASILEIRAS, acessado em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/doencas-causam-62-das-mortes-nas-prisoas-brasileiras-mostra-estudo>, em 01 agos. 2023

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhere. Petrópolis, Vozes, 1987

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUISI, Luiz. Os princípios Constitucionais Penais. Porto Alegre: Sete Mares, 1991. p. 15.

MANIFESTO, O. Kant e a teoria da retribuição moral, 2010. Disponível em: <http://manifestocabano.blogspot.com/2010/09/kant-e-teoria-da-retribui-cao-moral.html>. Acesso em: 01 agos. 2023

MIRABETE, Julio. Execução Penal, 2017

MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SARLET, Ingo. Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2019

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.